



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13609.900361/2009-05
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1103-00725 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de agosto de 2012
Matéria IRRF
Recorrente FUCHS AGRO BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 2005

Ementa: DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO

Uma vez comprovados os créditos, deve ser deferida a compensação pleiteada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, dar provimento por unanimidade.

(assinado digitalmente)

Aloysio José Percínio da Silva - Presidente

(assinado digitalmente)

Mário Sérgio Fernandes Barroso - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mário Sérgio Fernandes Barroso, Marcos Shigueo Takata, José Sérgio Gomes, Cristiane Silva Costa, Hugo Correia Sotero e Aloysio José Percínio da Silva.

Relatório

Trata-se de *Declaração de Compensação* (DCOMP), mediante utilização de parte do pretenso *“Pagamento Indevido/a Maior”* de IRRF no valor de R\$ 103.217,30.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 04/09/2012 por MARIO SERGIO FERNANDES BARROSO, Assinado digitalmente em 12/09/2012 por ALOYSIO JOSE PERCINIO DA SILVA, Assinado digitalmente em 04/09/2012 por MARIO SERGIO FERNANDES BARROSO

Impresso em 14/09/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

2. A compensação declarada pelo contribuinte, sinteticamente:

DCOMP	Data	Crédito utilizado		Soma débitos compensados (Principal)
		Origem	Valor	Valor
35561.98391.140205.1.7.04-4289	14/02/2005	Pagto. Indevido	R\$ 47.343,46*	R\$ 47.343,46
* parte do pretenso indébito no valor de R\$ 103.217,30				

3. A análise do documento protocolizado pelo contribuinte foi efetuada pela DRF através do Despacho Decisório nº 820989047 anexado à fl. 40, exarado aos 18/02/2009, de onde se extrai:

“Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, não foi confirmada a existência do crédito informado, pois o DARF a seguir, discriminado no PER/DCOMP, não foi localizado nos sistemas da Receita Federal.”.

3.1 Ou seja, o fisco não localizou o pagamento identificado pelo contribuinte na DCOMP ; Neste contexto, NÃO HOMOLOGA a compensação declarada pelo contribuinte nesta declaração.

4. O contribuinte foi cientificado do procedimento aos 04/03/2009, conforme documento anexado à fl. 70. Irresignado, o contribuinte apresenta em 18/03/2009 a manifestação de inconformidade anexada às fls. 01/02, onde resumidamente alega:

Intimado acerca das irregularidades encontradas na DCOMP em análise, apresentou, à época, na DRF em Curvelo os documentos comprobatórios solicitados no termo de intimação, qual seja, o comprovante de recolhimento utilizado no PER/DCOMP. Informa que entendeu que a dúvida estaria sanada.

Ao receber o Despacho Decisório acima identificado, vem, mais uma vez, esclarecer acerca do assunto:

Com referência ao mês de novembro/2004, houve uma incorreção na apuração do imposto retido na fonte de seus trabalhadores no valor de R\$ 103.217,30, quando o correto deveria ser R\$ 47.343,46.

Ao buscar orientação na DRF, fomos informados que “deveríamos elaborar um PER/DCOMP e que o saldo do crédito deveria igualmente ser compensado nos débitos vincendos.”

“Fomos orientados a não corrigir o débito, apesar da chamada de aviso do programa, visto que o pagamento ocorreu na própria data do vencimento”.

4.3 Diante dos esclarecimentos apresentados, propugna pelo cancelamento da intimação.

5. Diante da manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte, o processo foi encaminhado a esta DRJ para manifestação acerca da lide (fl. 69).

A 3 Turma da DRJ de Belo Horizonte decidiu (ementa):

“DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO

Na Declaração de Compensação somente podem ser utilizados os créditos comprovadamente existentes, respeitadas as demais regras determinadas pela legislação vigente para a sua utilização.”

A contribuinte recorre (resumo):

Preliminarmente, alega conexão deste PAF com outros PAFs por ele indicados. Afirmando que os outros PAF serão influenciados por este.

Assim, requer que os processos por ele indicados sejam reunidos para julgamento em conjunto.

MÉRITO

A recorrente cometera erro ao preencher o PER/Dcomp retificadora, pois, informara o dia 14/02/2005 como data do recolhimento do indébito tributário, quando na realidade ocorrera em 08/12/2004.

Apesar do erro, o Darf do mencionado indébito tributário está na fl. 43, bem como o extrato comprovante de arrecadação fl. 44.

Por meio de retificações dos fatos escriturados (IRRF lançado em 03/12/2004 no valor de R\$ 103.217, 30, corrigido em 21/01/2005 para R\$ 47.343,81.

Os valores recolhidos a maior foram devolvidos ao funcionário da mesma forma o FGTS recolhido a maior.

Com o PER/Dcomp de fl. 50 (10/02/2005) adimpliu o valor de R\$ 47.343,81 (montante de IRRF devido no período de apuração da primeira semana de dezembro de 2004). Posteriormente por meio de outro PER/Dcomp a recorrente acresceu ao valor da primeira semana de dezembro de 2004 multa e juros, a fim de que o recolhimento realizado em dezembro de 2004 (R\$ 103.217,30), fosse considerado em sua totalidade recolhimento maior/indevido.

Alega o princípio da verdade material.

Voto

Conselheiro Mário Sérgio Fernandes Barroso, Relator

O recurso preenche o requisito de admissibilidade, motivo pelo qual dele tomo conhecimento.

PRELIMINAR DE CONEXÃO

A recorrente alega conexão, contudo, no caso, este processo, claramente, não é influenciado por nenhum outro, pois, trata de saber se houve pagamento a maior ou não. Quanto aos outros PAFs, primeiro não está provado se dependem deste, segundo, se dependem do resultado deste, o resultado será procurado no momento do julgamento dos referidos PAFs. Assim, rejeito a preliminar.

MÉRITO

Do Crédito

A DRF de origem não reconheceu o pretense indébito apurado, considerando que o DARF identificado na PER/DCOMP não foi localizado. Considerando a irregularidade detectada, a DRF intimou a empresa em 31/08/2006, através do documento anexado à fl. 43, de onde se extrai:

*“O DARF indicado abaixo não foi localizado nos Sistemas da Secretaria da Receita Federal. **Verifique se todos os dados da Ficha DARF informados no PER/DCOMP conferem com os dados do DARF original. A data de arrecadação é a data em que o pagamento foi realizado, que consta da autenticação bancária.***

[...]

Se houver qualquer divergência, solicita-se transmitir o PER/DCOMP retificador. Caso contrário, compareça à unidade da Secretaria da Receita Federal de sua jurisdição com esta intimação e o(s) DARF original(is), no prazo indicado.

(os negritos não são do original)

Tal como mencionado pela empresa na manifestação de inconformidade, ao receber a intimação acima, apresentou à DRF Curvelo o DARF anexado à fl. 44. Confrontando o pretense indébito utilizado pela empresa na DCOMP e o comprovante de recolhimento apresentado à DRF, tem-se:

UTILIZADO NO PER/DCOMP		ANEXADO AO PROCESSO (FL. 44)	
CAMPO DO DARF	VALOR	CAMPO DO DARF	VALOR
PERÍODO DE APURAÇÃO:	04/12/2004	PERÍODO DE APURAÇÃO:	04/12/2004
CNPJ:	66.203.050/0001-84	CNPJ:	66.203.050/0001-84
CÓDIGO DE RECEITA:	0561	CÓDIGO DE RECEITA:	0561
Nº DE REFERÊNCIA:		Nº DE REFERÊNCIA:	
DATA DE VENCIMENTO:	08/12/2004	DATA DE VENCIMENTO:	08/12/2004
VALOR DO PRINCIPAL:	103.217,30	VALOR DO PRINCIPAL:	103.217,30
VALOR DA MULTA:	0,00	VALOR DA MULTA:	0,00
VALOR DOS JUROS:	0,00	VALOR DOS JUROS:	0,00
VALOR TOTAL DO DARF:	103.217,30	VALOR TOTAL DO DARF:	103.217,30
DATA DE ARRECADAÇÃO:	14/02/2005	DATA DE ARRECADAÇÃO:	08/12/2004

O demonstrativo acima indica que o DARF apresentado pela empresa à DRF, recolhido em 08/12/2004, não corresponde ao mesmo documento identificado na DCOMP em litígio neste processo (retificadora) - DARF recolhido em 14/02/2005. No entanto, na

PER/Dcomp original de fl.48, consta como data de arrecadação 08/12/2004. Assim, supera-se a questão do DARF, pois, este bate com o valor declarado originalmente.

Da sujeição passiva

O acórdão recorrido, teria concluído que não havia provas de que os créditos seriam da empresa e não do funcionário, contudo, de acordo com os extratos bancários anexados na última folha do recurso voluntário, o salário líquido creditado ao referido funcionário no valor de R\$ 149.356,00 (valor que corresponde ao que fora creditado de acordo com a fl. 567 da Folha de pagamento anexada no recurso) fora estornado. Junta-se a isso a DIRE retificadora fl. 07, anexa ao recurso, onde consta que o referido funcionário teria tido zero de Imposto de Renda Retido na Fonte. Corroborando com o entendimento a documentação do FGTS, notadamente o Extrato de conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, onde consta a devolução do valor de R\$ 15.803,00, da conta do referido funcionário para a recorrente.

Tudo isto dá a convicção de que o valor retido pela recorrente do funcionário, foi indevido, e no caso da restituição deve ser direcionado para a recorrente, e não para o funcionário, haja vista os estornos nas contas do funcionário. Assim, o ônus foi da recorrente e o crédito a ela deve ser reconhecido.

Por todo exposto, voto por dar provimento ao recurso, para homologar a compensação pleiteada.

Sala das Sessões, em 07 de agosto de 2012

Mário Sérgio Fernandes Barroso